

Proc. TC 001.272/2015-2
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE, contra o Acórdão n.º 11.397/2016-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito integral e multa no valor de R\$ 200 mil, em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 438/2009.

2. O ajuste firmado com o Ministério do Turismo (MTur) teve por objetivo apoiar a realização do projeto intitulado “*Festejos Juninos 2009*”, com a aplicação de R\$ 300 mil de recursos federais e R\$ 15 mil de contrapartida municipal. As despesas foram impugnadas devido à não comprovação da execução dos itens de divulgação do evento e também do nexos financeiro entre os recursos do convênio e o pagamento dos cachês dos artistas.

3. A Secretaria de Recursos, em pronunciamentos uniformes às peças 114-116, propõe negar provimento ao derradeiro apelo do responsável. Em atenção à nova interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, § 5.º, da Constituição Federal no julgamento do R\$ 636.886, ao fixar a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, a Unidade Técnica tratou de evidenciar a não ocorrência da prescrição, tanto pelo regime da Lei n.º 9.873/1999 quanto pela aplicação das normas gerais do Código Civil. A respeito dos novos documentos trazidos à colação, a Unidade Técnica considerou-os inaptos a afastar as irregularidades apontadas nos autos, em razão de não serem contemporâneos aos fatos.

4. Anuímos à conclusão da Serur acerca da não ocorrência da prescrição no presente caso e, ante a completude das considerações formuladas pela Unidade, abstenho-nos de tecer comentários adicionais sobre o tema. Discordamos, todavia, da proposta de negar provimento ao recurso, pois a nosso ver os novos documentos têm o condão de elidir parte do débito imputado ao responsável.

5. De início, cabe assinalar que as razões recursais ora suscitadas pelo responsável complementam os argumentos por ele manejados em outras fases processuais, os quais terminaram rejeitados pelo Tribunal. Uma vez que as discussões no presente caso giram em torno essencialmente de questões de fato, faz-se um breve retrospecto das análises produzidas em face dos documentos apresentados pelo ex-prefeito nas fases anteriores do processo.

6. O Plano de Trabalho (peça 1, pp. 11-13) previu a realização de despesas com a divulgação do evento – inserção de mídia na Rádio Cultura (R\$ 23.750,00) e na Rádio Gazeta (R\$ 45.000,00) e serviço de carro de som (R\$ 10.000,00) – e com a contratação de shows da Banda Grafith (R\$ 25.000,00), Jean e Cid e Banda (R\$ 20.250,00), Reginaldo Rossi e Banda (R\$ 50.000,00), Banda Feras do Forró (R\$ 25.000,00), Banda Loucuras do Amor (R\$ 20.000,00), Banda Encanto de Mulher (R\$ 15.000,00), Banda Mauricinhos do Forró (R\$ 22.000,00), Banda Cowboys Fora da Lei (R\$ 22.000,00), Banda Vizzu (R\$ 15.000,00) e Cláudio Rios e Banda (R\$ 22.000,00).

7. O termo de convênio estabeleceu, em relação à prestação de contas das despesas com divulgação, a necessidade de apresentação de cópia do anúncio e de comprovante de veiculação nas mídias escolhidas (peça 1, p. 79, alínea “j”). No tocante à contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, o termo de convênio fixou a necessidade de apresentar na prestação de contas cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos, assinalando expressamente que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para determinada data e local (peça 1, p. 63).

8. A prestação de contas evidencia que os recursos do convênio foram destinados ao pagamento de R\$ 236.250,00 à empresa Manuca Produções - Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – ME, contratada por inexigibilidade de licitação para a intermediação dos shows dos artistas (peça 1, pp. 107-127, 161-167). As despesas com divulgação do evento foram pagas à Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Pernambuco, contratada por licitação na modalidade convite, no valor total de R\$ 78.750,00 (peça 1, p. 129-137, 151-159).

9. A impugnação da execução física dos serviços de divulgação constou da Nota Técnica de Análise n.º 627/2010 (peça 1, pp. 203-213), que apontou a ausência dos *spots* dos anúncios e dos planos de inserção de mídia. Naquela oportunidade, também foi assinalada a ausência de documentos relativos à contratação dos artistas por inexigibilidade.

10. Na Nota Técnica de Reanálise n.º 546/2011 (peça 1, pp. 276-284), o MTur considerou comprovada a execução física dos shows, mas ressaltou a ausência de cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado e, inovando em relação às exigências formais do termo de convênio, anotou a ausência dos recibos individuais das atrações artísticas. Quanto aos serviços de divulgação, o MTur manteve a impugnação da execução física, visto que nenhum comprovante dos anúncios em carro de som foi encaminhado e, no tocante aos anúncios nas rádios, foram enviadas cópias dos *spots*, mas não os mapas de irradiação das emissoras.

11. O então prefeito, em atenção a essa última nota técnica, encaminhou declarações firmadas em 2/3/2011 por supostos representantes legais das Rádio Gazeta FM (Senhor Josenildo Pereira, Setor Financeiro-comercial) e Rádio Cultura AM de São José do Egito (Senhor Francisco Lucenil de Sena, Setor Administrativo). As declarações fazem menção à veiculação de mídia conforme mapas de inserções em anexo, no período de 13 a 16/6/2009, nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 23.750,00, respectivamente (peça 1, pp. 288-296). Também foi apresentada declaração da Cescape de que realizou o plano de mídia de carro de som, mas sem assinatura (peça 1, p. 304).

12. A Nota Técnica de Reanálise n.º 1.198/2011 manteve as glosas das despesas com mídia, (peça 1, pp. 350-360), registrando que as declarações das rádios continham assinaturas não originais, e que os comprovantes de veiculação nas rádios deveriam conter o valor, o atesto da rádio e o “de acordo” do conveniente. Novamente foi apontada a ausência de contratos de exclusividade entre os artistas e o empresário, mas essa falha não foi então considerada como causadora de dano ao erário. Destarte, foram glosadas apenas as despesas com divulgação, no valor total de R\$ 78.750,00.

13. Na sequência, foram encaminhados pela Prefeitura novos documentos, que também foram rejeitados pelo MTur: a declaração da Cescape de que executara os serviços de divulgação em carro de som foi rechaçada, porque a entidade não atuaria nesse ramo de atividade econômica; a declaração da Rádio Cultura AM, por conta de divergência na assinatura em relação às assinaturas anteriores da mesma pessoa; a declaração da Rádio Gazeta FM, por não ser possível identificar o signatário (peça 1, pp. 388-401, peça 2, pp. 1-36).

14. Assim, a Nota Técnica de Reanálise n.º 1.004/2012 manteve a glosa dos gastos com divulgação devido a não comprovação da efetiva execução dos serviços, e a Nota Técnica n.º 018/2013, recuperando a informação da Nota Técnica n.º 546/2011, reprovou a execução financeira dos gastos com shows, ante as irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação (peça 2, pp. 42-52).

15. Citado no âmbito da TCE, o Senhor Domingos Sávio da Costa Torres, além de repisar a alegação de que os serviços de divulgação foram devidamente prestados, juntou aos autos cartas de exclusividade e recibos à guisa de comprovação de que as bandas receberam os valores especificados no Plano de Trabalho, conforme informações consolidadas no quadro seguinte.

Artista/Banda	Signatário das cartas de exclusividade e recibos de pagamento	
Banda Grafith	Bartolomeu Gomes (CPF 491.915.194-20), representante legal da empresa Bartolomeu Gomes Petrolândia-ME (CNPJ 70.233.549/0001-01)	peça 18, pp. 2, 5, 9, 16, 20 e 17
Reginaldo Rossi e Banda		
Jean e Cid e Banda		
Banda Loucuras de Amor	João Adelino Gonçalves (CPF 437.625.304-91).	peça 18, pp. 3 e 18
Banda Mauricinhos do Forró	Adonis Araújo de Assis (CPF 341.724.164-20)	peça 18, pp. 4, 7, 8, 19, 13 e 15
Cowboys Fora da Lei		
Banda Feras do Forró		

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Banda Encanto de Mulher	Ivanildo Pereira da Silva (CPF 901.698.164-00), representante legal da empresa J. I. Pereira Eventos Ltda. (CNPJ 08.312.545/0001-45)	peça 18, pp. 6, 11, 14 e 12
Cláudio Rios		
Banda Vizzu	Cristiano de Souza Leite (CPF 747.221.744-15)	peça 18, pp. 10, 21

16. A respeito desses documentos, a Unidade Técnica assinalou que, além de se referirem a lugar e data específicos – não podendo ser considerados contratos de exclusividade à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema (Acórdão n.º 96/2008-TCU-Plenário e outros) –, não havia qualquer elemento a evidenciar que os signatários das cartas de exclusividade e dos recibos de pagamento eram efetivos representantes dos artistas e bandas (peça 20).

17. Exarado o Acórdão condenatório n.º 11.397/2016-TCU-2.ª Câmara, o responsável interpôs embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão n.º 8.317/2017-TCU-2.ª Câmara, e recurso de reconsideração, julgado pelo Acórdão n.º 9.103/2018-TCU-2.ª Câmara, que negou provimento ao apelo e manteve o débito (peças 25-27, 33, 39-44, 50, 64-70).

18. Vale notar que, ao julgar o recurso de reconsideração, a Corte de Contas destacou, em relação às despesas de divulgação, a ausência de provas de que a Cescapê anunciou o evento em carros de som e de que os signatários das declarações das rádios eram de fato seus representantes legais.

19. A esse respeito, releva destacar que, após a primeira instrução de mérito, antes do julgamento das contas, o responsável anexou aos autos declarações assinadas pelo Diretor Administrativo da Rádio Cultura, Senhor Geraldo Palmeira de Araújo Filho, e pelo Diretor Administrativo da Rádio Gazeta FM, Senhor João Carlos Silveira da Rocha, datadas de 2016, atestando a veiculação dos anúncios do evento em 2009 e o recebimento de pagamentos por intermédio da Cescapê, contratada pela Prefeitura para executar os serviços de divulgação (peça 24). Esses documentos, pela intempestividade, não foram objeto de análise, mas serão examinados nesta assentada, ante o efeito devolutivo do recurso e em homenagem à busca pela verdade material dos fatos.

20. Isso posto, em seu recurso de revisão, o responsável trouxe ao processo outra declaração em nome da Rádio Gazeta FM, emissora da Fundação Fênix de Educação e Cultura, assinada pelo seu presidente Senhor Gilberto Rodrigues Nascimento, na data de 10/8/2020, com firma reconhecida em cartório (peça 87). Anexou também ata da Assembleia Geral Ordinária da Fundação, convocada pelo Senhor Gilberto Rodrigues Nascimento em 12/7/2009 e realizada em 4/8/2009, o que evidencia que ele era presidente da entidade naquela época.

21. Bem assim, a referida ata evidencia que os Senhores Josenildo Pereira e João Carlos Silveira da Rocha – signatários das declarações apresentadas em 2011 e 2016 (peça 1, pp. 290 e 296, peça 24, p. 3) – participaram da assembleia, na condição de associados (peça 87, pp. 2 e 3).

22. A nosso ver, os novos documentos têm o condão de fortalecer o poder probatório dos documentos apresentados anteriormente, eis que as declarações emitidas em nome da Rádio Gazeta FM em 2011, 2016 e 2020, embora não sejam contemporâneas aos fatos, foram emitidas por pessoas comprovadamente vinculadas à entidade na época em que os anúncios do evento foram veiculados.

23. Assim, uma vez que foram enviados o spot do anúncio e que as declarações de que os anúncios foram veiculados conforme o pactuado foram corroboradas pelo representante legal da Rádio Gazeta FM na época dos fatos, resta insubsistente o fundamento para a impugnação da referida despesa. Destarte, entendemos devido afastar o débito correspondente, no valor de R\$ 45 mil.

24. Em rota oposta, mantêm-se válidas as justificativas para a condenação em débito decorrente da não comprovação da efetiva divulgação do evento na Rádio Cultura AM e em carros de som.

25. Embora a declaração de que a Cescapê realizara a divulgação do evento em carros de som tenha sido assinada pelo Diretor Presidente da entidade e a promoção de eventos conste do rol de finalidades sociais da entidade (peça 1, pp. 388-394), não foi trazido aos autos o *spot* do anúncio veiculado.

26. A propósito do pagamento da divulgação do evento na Rádio Cultura, como mencionado no parágrafo 19 precedente, o ex-prefeito trouxe aos autos declaração firmada em 2016 pelo Senhor Geraldo Palmeira de Araújo Filho em que informa a efetiva veiculação dos anúncios (peça 24). Ocorre que, embora sua condição de Diretor Administrativo da rádio possa ser comprovada em pesquisa ao sítio eletrônico

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

<https://radiocultural320.com.br/locutor/3648/geraldo-palmeira-filho>, não há informações que permitam deduzir que ele efetivamente exercia esse ou outro cargo na referida rádio em 2009, época dos fatos.

27. O ex-prefeito, em seu derradeiro recurso, também juntou comprovante de inscrição no CNPJ da Banda Vizzu, em nome de Cristiano de Souza Leite, datado de 19/11/2013, e declaração assinada por ele em 17/8/2020, com firma reconhecida em cartório, informando que a banda participou do evento “Festejos Juninos 2009” em Tuparetama/PE e recebeu cachê de R\$ 15 mil, que serviu para cobrir custos com transporte, hospedagem, alimentação, comissões e outras despesas da banda (peça 88, pp. 1, 2).

28. Vale observar que a assinatura é similar às constantes da cópia da carta de exclusividade e do recibo datados de 2009 (peça 10, pp. 10 e 21). Em vista disso, é razoável concluir que, embora a formalização do vínculo do Senhor Cristiano de Souza Leite à Banda Vizzu somente tenha ocorrido em 2013, ele era seu representante informal em 2009.

29. O recorrente ainda traz ao processo Certificado de Registro da Marca Banda Feras, concedido em 17/7/2001 em nome da empresa Adonis Araujo de Assis ME (aberta em 26/3/1986 e baixada em 18/5/2018, conforme cadastro no CNPJ), que, apesar de não estar assinado, a nosso ver tem eficácia probatória, diante da prorrogação do registro após o fim do primeiro decênio, conforme demonstra o pagamento da taxa pertinente (peça 88, pp. 6-9).

30. Trouxe, além disso, os Certificados de Registro das marcas Os Cowboys Fora da Lei (depositado em 29/11/2002 e concedido em 12/8/2014) e Mauricinhos do Forró (depositado em 16/6/2000 e concedido em 17/10/2006), os quais informam que a empresa Adonis Araujo de Assis ME era a titular dessas marcas (peça 88, pp. 10 e 11).

31. Bem assim, as assinaturas do Senhor Adonis Araújo de Assis nas declarações emitidas em 2020, na condição de ex-representante legal das bandas (peça 88, pp. 3-5), são similares às constantes das cópias das cartas de exclusividade e dos recibos datados de 2009 (peça 10, pp. 4, 7, 8, 13, 15 e 19).

32. A nosso ver, esses documentos, em conjunto com os demais elementos constantes do processo, são suficientes para estabelecer o nexo causal entre os recursos e os pagamentos pelas apresentações das bandas Vizzu, Feras, Mauricinhos do Forró e Cowboys Fora da Lei.

33. Rememore-se que, à luz do Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário, a apresentação de carta de exclusividade do artista para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não implica o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco condenação em débito.

34. Nesse sentido, comprovada a execução dos shows e o nexo financeiro entre os recursos do convênio e os pagamentos atinentes às apresentações das bandas mencionadas, entendemos insubsistente o débito correspondente, que soma R\$ 84 mil. Remanescem, contudo, as impugnações dos pagamentos à Banda Grafith, Reginaldo Rossi e Banda, Jean e Cid e Banda, Banda Loucuras de Amor, Banda Encanto de Mulher e Cláudio Rios, ante a ausência de evidências de que os signatários das cartas de exclusividade e recibos acostados aos autos eram representantes efetivos desses artistas.

35. Ante todo o exposto, entendemos comprovada a regularidade da execução de despesas no valor total de R\$ 129.000,00. Considerando-se a proporção de recursos federais no financiamento do evento (95,24%), remanesce débito de R\$ 177.142,86 a ser ressarcido aos cofres da União pelo responsável. Bem assim, cabe reduzir a multa a ele cominada pelo acórdão recorrido.

36. Destarte, esta representante do Ministério Público, em linha divergente à da Secretaria de Recursos, manifesta-se no sentido de que seja dado provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão n.º 11.397/2016-TCU-2.ª Câmara para, no mérito, mantida a irregularidade de suas contas, reduzir o débito a ele imputado para R\$ 177.142,86 (referência 16/7/2009), e, por conseguinte, a multa que lhe foi aplicada.

Ministério Público de Contas, 21 de março de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral